APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 16/06/2003 Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 17/06/2003 Presidente

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Lei nº 19 /03, de 02 de junho de 2003.

Dispõe sobre desmembramentos de lotes urbanos na Cidade de Caçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o desmembramento de lotes existentes dentro dos limites do perímetro urbano de Caçu, sempre que do desmembramento não resultarem lotes com área inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados) e testada inferior a 1,00m (um metro).

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto regulamentando esta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

DESPACHO Ao Relator Em 02/06/2003 PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 02 dias do mês de junho de 2003.

Vereador **Vasco Girotto**

Justificativa:

A presente matéria faz se necessária pelo fato de existem situações de fato em nossa Cidade e que precisam de regularização, ou seja, há pessoas que possuem lotes urbanos, inclusive, com construções edificadas, com área inferior ao permitido pela atual legislação, fator este que vem obstando a regularização frente ao Cartório Imobiliário, portanto, necessária a mudança ora proposta.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente propositura.

Vereador **Vasco Girotto**

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 19/03, de 02/06/2003.
Autoria: Vereador Vasco Girotto
Dispõe sobre desmembramentos de lotes urbanos na Cidade de Caçu.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre desmembramentos de lotes urbanos na Cidade de Caçu. O artigo 30, Inciso VIII, da Constituição Federal, delega competência e autonomia aos municípios quanto ao parcelamento do solo urbano, estando da mesma forma estabelecido pela nossa Lei Orgânica vigente, em seu artigo 6º, incisos e alíneas, portanto, amplamente legal a matéria que ora analisamos.
Observando a questão de ser ou não justa a matéria, entendemos sê-la, eis que visa regularizar situações que de fato já existem, não havendo outros meios de legalizá-los senão através de lei específica, através de Projeto que ora se apresenta, e ainda porque a função dos legisladores é pacificar e proporcionar meios de solucionar os presentes conflitos da sociedade. A redação gramatical é satisfatória.
Assim sendo, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** a aprovação da matéria em apreço.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2003.

Vereadora **Sueli Freitas da Silva**
- Relatora -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Projeto de Lei nº 19/03, de 02/06/2003.
Autoria: Vereador **Vasco Girotto**
Dispõe sobre desmembramentos de lotes urbanos na cidade de Caçu.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre desmembramentos de lotes urbanos na Cidade de Caçu. Ao analisar a presente matéria vejo que o que se pretende com o Projeto de Lei é criar meios legais, para os proprietários de imóveis urbanos que se enquadrarem nas medidas mencionadas, de se regularizarem a situação jurídica de seu bem. É sabido que é competência exclusiva do Município ditar normas sobre parcelamento de solo urbano, e mesmo porque, com a aprovação da matéria, não se dará vazão à divisões de lotes sem construções e sim para legalizar construções já existentes em partes de lotes. Por tais razões manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço. É o Relatório.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 12 dias do mês de junho do ano de 2003.

Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
- Relatora -